



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.003639/2002-26
Recurso nº 166.168 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.120 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EULÓGIO CARLOS QUEIROZ DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Os elementos constantes dos autos, em especial os Recibos de Pagamentos e a declaração da fonte pagadora, indicam quais são os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 03/08), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, no qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 10.614,92, calculados até julho de 2002.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual, apurou dedução omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica, Universidade Estadual do Norte Fluminense, CNPJ 39.229.406/0001-86, no valor de R\$ 19.010,02.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação (fl. 01), alegando, *verbis*:

Apresso-me em impugnar o Auto de Infração à mim imposto por esta DRF, datado de 26/07/02, relativo à Declaração de Rendimentos do ano calendário de 1998 (DIRF/99), atribuído à omissão de rendimentos por mim recebidos de pessoa jurídica (CNPJ 39229406/0001-86 - FENORTE).

Para tanto, estou reapresentando copia da "Declaração" da FENORTE com o valor que percebi em 1998 como Professor da UENF-Campos dos Goytacazes/RJ. A via original deste documento está em poder desta DRF, desde setembro de 2001.

A 4ª Turma da DRJ – Juiz de Fora/MG julgou integralmente procedente o lançamento, conforme se extrai da transcrição de parte do aresto proferido:

Conforme se depreende dos autos, o contribuinte só ofereceu a declaração firmada, em 31 de março de 2000, pelo Gerente de Recursos Humanos da Fenorte, conforme fl. 20:

“Declaro para os devidos fins que o Sr. EULOGIO CARLOS QUEIROZ DE CARVALHO, CPF 247.476.377-53, recebeu da Fundação Estadual Norte Fluminense, CNPJ 39.229.406/0001-86, localizada na Avenida Alberto Lamago – 2000 – Horto, em contra prestação aos seus serviços no ano de 1998, o valor bruto de R\$ 24.500,58 (vinte e quatro mil e quinhentos reais e cinquenta e oito centavos).”

Tal declaração, como demonstrou o desdobramento dos autos, não auxiliou à fiscalização a dirimir dívidas existentes relativas ao valor tributável efetivamente percebido pelo contribuinte da citada Fundação, pois a esse título constou da DIRPF/1999 (fl. 37) o valor de R\$ 22.615,92, no mencionado documento, R\$ 24.500,58, e na DIRF oferecida pela instituição (fl. 47), o de R\$ 41.625,94.

Existem ofícios específicos dirigidos à Universidade Estadual do Norte Fluminense (fl. 30, de 03/05/2000, e fl. 19, de 03/04/2002), visando obter a informação precisa do órgão, inclusive determinando a retificação em DIRF, se fosse o caso, todavia, essa não foi modificada nos sistemas da SRF nem constam dos autos quaisquer alterações realizadas.

Em assim sendo, além da inércia dessa fonte pagadora, o contribuinte também nada esclareceu ou trouxe que pudesse

auxiliá-lo na comprovação do valor declarado como recebido do órgão em questão. A mera declaração de fl. 20, na qual, inclusive, o valor diverge do consignado em sua DIRPF/1999, é insuficiente para invalidar as informações prestadas na DIRF de fl. 47.

O interessado deixou de apresentar o comprovante de rendimentos requerido no decorrer da ação fiscal, como também não logrou fazê-lo na fase impugnatória. Outros documentos poderiam ser oferecidos, como os demonstrativos mensais de pagamento e comprovantes dos depósitos recebidos, mas optou o contribuinte pela postura estática.

Não restou explicado, sequer, como o interessado obteve a informação do valor tributável no ano-calendário de 1998 para efeito de prestar sua declaração, uma vez que o documento de fl. 20, além de conter dado divergente, foi produzido somente em 31 de março de 2000, mesmo assim em razão de intimação.

Destarte, não há como acolher os reclamos passivos, uma vez que o autuado não conseguiu elidir os valores constantes da DIRF de fl. 47, nos quais baseou-se a autoridade revisora para promover as alterações na DIRPF/1999.

Isto posto, voto pela manutenção integral do lançamento.

Intimado da decisão de primeira instância, Eulógio Carlos Queiroz de Carvalho apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, em síntese, *verbis*:

Volto a citar que se fui anteriormente insuficiente nos esclarecimentos, porém presente quando apresentando a declaração (FENORTE) e não os comprovantes, o fora por entender que uma declaração atual do órgão pagador confirmando recebimentos menores que os informados através da DIRF, mas superiores ao que declarei, foi para que pudesse honrar a diferença a maior na declaração. Confiante de que a FENORTE faria sua parte em não deixar dúvidas quanto ao real valor recebido por mim, entendi ter atendido a contento.

Outrossim, continuarei cobrando a solicitação feita à FENORTE e a apresentarei assim que for de minha posse.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a controvérsia cinge-se, nesta segunda instância, essencialmente, em saber qual é efetivamente o valor recebido pelo recorrente, relativo à

Universidade Estadual do Norte Fluminense, CNPJ 39.229.406/0001-86, no ano-calendário de 1998.

Pois bem, compulsando-se os autos, mais precisamente a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, entregue pela fonte pagadora, consta à informação de que o recorrente recebeu, ano-calendário de 1998, o montante de R\$ 41.625,94 a título de rendimento tributário (fl. 47).

Por outro lado, alega o suplicante que de fato recebeu, no ano-calendário em apreço, a importância de R\$ 22.615,92 (fl. 37), conforme comprovantes de pagamento carreados de fls. 109/118.

Por sua vez, apresenta a fonte pagadora declaração informando que o contribuinte recebeu, a título de prestação de serviços no ano de 1998, o montante de R\$ 24.500,58.

Com efeito, declarou a instituição de ensino que (fl. 119):

Declaro para os devidos fins que o Sr. EULOGIO CARLOS QUEIROZ DE CARVALHO, CPF 247.476.377-53, recebeu da Fundação Estadual Norte Fluminense, CNPJ 39.229.406/0001-86, localizada na Avenida Alberto Lamego – 2000 – Horto, em contra prestação aos seus serviços no ano de 1998, o valor bruto de R\$ 24.500,58 (vinte e quatro mil e quinhentos reais e cinquenta e oito centavos).

Contudo, analisando detidamente os Recibos de Pagamentos a Autônomo – RPA's, carreados às fls. 109/118, verifica-se que o recorrente recebeu mensalmente, a título de prestação de serviços como professor colaborador, a importância de R\$ 1.884,66. Assim, multiplicando o referido valor por 12 meses, relativo ao ano-calendário de 1998, acrescido de mais um mês, referente ao 13º salário, obtém-se o montante de R\$ 24.500,58.

Portanto, em verdade, o contribuinte recebeu da Fundação Estadual Norte Fluminense, CNPJ 39.229.406/0001-86, a título de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual, o montante de R\$ 22.615,92, ou seja, o valor mensal de R\$ 1.884,66, destacado nos RPA's, multiplicado por 12, concernente ao ano de 1998.

Por sua vez, conforme se extrai dos Recibos de Pagamentos carreados às fls. 109/118, o valor relativo ao imposto de renda retido na fonte representou, no ano-calendário de 1998, o montante de R\$ 1.890,88.

Isto posto, com as presentes considerações e diante das provas constantes dos autos, encaminho meu voto no sentido DAR provimento ao recurso, para considerar como rendimentos tributáveis da Fundação Estadual Norte Fluminense o montante de R\$ 22.615,92, bem como o valor de R\$ 1.890,88 a título de IRRF.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 10730.003639/2002-26
Acórdão n.º **2201-01.120**

S2-C2T1
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10730.003639/2002-26

Recurso nº: 166.168

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.121**.

Brasília/DF, 12 de maio de 2011

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional